



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Ronaldo Costa Couto



PROCESSO: 2477/2000 B (2 vols.)

APENSOS: 2 anexos.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF.

ASSUNTO: Admissão de pessoal.

EMENTA: Admissão de pessoal. Exame da legalidade. Atendimento parcial de diligência. Admissões por força de decisão judicial. Determinações à PCDF e à PGDF. Autorização de inspeção.

RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade das admissões decorrentes do concurso público para o cargo de Agente Penitenciário.

Pela Decisão nº 3245/2001, o Tribunal determinou à PCDF que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhasse à Corte documento, discriminando as ações, com o respectivo andamento e o trânsito em julgado, ajuizadas pelos servidores relacionados às fls. 53/54.

Com o ofício nº 1429/2001-AJ/PCDF, o Sr. Diretor-Geral da Polícia Civil encaminhou a documentação anexada às fls. 65/246, e esclareceu “que a Procuradoria-Geral do Distrito Federal ainda não encaminhou o posicionamento atualizado das situações judiciais que propiciaram as nomeações dos servidores listados na Decisão nº 3245/01.”

Analisando a situação de cada um, a instrução elaborou o quadro demonstrativo de fls. 249/255, e ressaltou:

“09. Consoante a tabela acima, observa-se que não foram levantadas informações acerca de vários candidatos. Ao que nos parece, a PRG/DF atendeu à solicitação da PCDF de forma paulatina. Isso fica patente com a informação contida no documento de fl. 69, onde o Diretor da Divisão de Pessoal da PCDF, em 3.12.2001, observa que até aquela data a PRG/DF não tinha atendido, in totum, a solicitação da PCDF sobre a situação atualizada dos feitos judiciais relativos às nomeações elencadas na decisão do TCDF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Ronaldo Costa Couto



10. *Em suma, além de algumas informações não serem suficientes, muitos casos ficaram sem resposta.”*

Após transcrever considerações feitas no Processo nº 4106/91, de objeto similar, acrescentou:

“12. *Ainda sobre a situação judicial dos candidatos relacionados na Decisão n.º 3.245/2001, impende observar que foi publicado, no DODF de 14 de março de 2002 (fl. 234), ato do Senhor Governador do DF convalidando o ato de nomeação de RAFAEL GUIMARÃES PINHEIRO. A nomeação referida na convalidação em pauta fora implementada pelo decreto publicado no DODF de 17.8.1999 (fl. 19) e republicado no dia subsequente com a eliminação do nome do desse candidato (fls. 20/21). Ocorre que a primeira versão do decreto de nomeação havia tomado por base indevidamente o Edital de Resultado Final n.º 18/99 – PC – AGP/CESPE (fls. 10/12) que foi retificado posteriormente por outros Editais (fls. 13/18), em razão de decisões do Judiciário. O candidato RAFAEL GUIMARÃES PINHEIRO, que figurava com a classificação 270 (fl. 16), perdeu três posições na colocação devido ao fato de três candidatos terem sido incluídos no rol de aprovados por força de decisão judicial. Foram eles: CLAUDIO ROBERTO SIMÕES VASCONCELOS, JULIO CEZAR MAMÉDIO REZENDE E TONY LACERDA OLIVEIRA (fl. 18).*

13. *Ao candidato RAFAEL GUIMARÃES PINHEIRO foi negado o direito de tomar posse, por não ter figurado no rol de nomeações veiculadas pela republicação do decreto de nomeação (fl. 20/21). Diante disso, o candidato interpôs mandado de segurança, obtendo a liminar para ser empossado no cargo de Agente Penitenciário. Sua admissão no cargo ocorreu em 23.8.1999 (fl. 220). No mérito, a decisão monocrática foi também favorável ao candidato. O Distrito Federal recorreu da sentença, tendo o TJDF cassado a segurança (fls. 238/244). Inconformado, o candidato apresentou Embargos de Declaração, cujo provimento foi negado (fls. 245/246), e, em seguida, interpôs recurso especial e extraordinário. A admissibilidade desses recursos ainda pende de apreciação (fl. 99).*

14. *Uma vez a questão decidida no âmbito do TJDF, em sede de apelação, deveria o Distrito Federal dar cumprimento à decisão judicial contrária ao candidato, que perdeu o direito a permanecer no cargo. De se observar que mesmo que venham a ser admitidos os recursos para os Tribunais Superiores, não se suspende a execução do acórdão proferido no apelo. De forma contrária, decidiu a Administração ignorar a decisão judicial, efetuando a mencionada convalidação uma semana após a publicação do acórdão do TJDF.*

15. *Tal convalidação teve por suporte Despacho do Secretário de Governo publicado no DODF de 14.3.2002 e acolhido pelo Governador do DF (fls. 235/236). Curiosamente essa publicação foi tornada sem efeito no dia seguinte (fl. 237). Naquele despacho, o signatário põe termo a questão tratada em processo administrativo iniciado com um requerimento do candidato que peticionou: a) a revisão do ato da Secretaria de Segurança Pública que não prorrogara o certame em tela; b) a retificação do decreto de nomeação de 27.9.1999 (fl. 25) para que fosse incluído seu nome e c) a convalidação de sua nomeação no Decreto de 17.8.1999. Consoante relatado no despacho em referência, a matéria foi objeto de dois pareceres*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Ronaldo Costa Couto



lançados pela Procuradoria Jurídica do DF que concluiu pela improcedência do pedido do interessado.

16. *Segundo o Senhor Secretário de Governo, foi trazido fato novo aos autos que comprovou existir, à época da nomeação do interessado, quantitativo de cargos vagos que poderia ter sido considerado para a efetivação de seu ingresso no cargo em caráter definitivo. Teceu considerações acerca da convalidação dos atos administrativos com base em doutrina administrativa. Por fim, considerando existirem vagas suficientes à época da nomeação do interessado, opinou pela convalidação da nomeação do interessado.*

17. *A análise do ato de convalidação em destaque, no nosso ver, dispensa adentrar no mérito de que se valeu o signatário do despacho em comento. De plano, observamos que houve plena agressão aos princípios que amparam a atuação do Poder Judiciário. Uma vez que a questão foi levada a este poder estatal, a solução, obrigatoriamente, deve ser ditada por ele. E considerando que, no presente caso, a decisão judiciária implica o não reconhecimento do direito à permanência no cargo, tal decisão deve ser respeitada e, por conseguinte, devem ser implementados os atos para que a situação funcional do servidor atingido se coadune com a orientação do TJDF.*

18. *Conforme o ensinamento de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (in Teoria Geral do Processo, Malheiros, 2002, p. 139), pelo princípio da intangibilidade, que rege a atividade jurisdicional do Estado, "a autoridade dos órgãos jurisdicionais, sendo uma emanção do próprio poder estatal soberano, impõe-se por si mesma, independentemente da vontade das partes ou de eventual pacto para aceitarem os resultados do processo; a situação de ambas as partes perante o Estado-juiz (e particularmente a do réu) é de sujeição, que independe de sua vontade e consiste na impossibilidade de evitar que sobre elas e sobre sua esfera de direitos se exerça a autoridade estatal."*

19. *Disso segue-se que não pode o Executivo afastar a aplicação de uma decisão judiciária, sob o argumento de necessidade de convalidação de um ato administrativo já invalidado e cuja invalidação o próprio judiciário reconheceu como legal. Conforme já ressaltado, a primeira nomeação fora tornada sem efeito no dia subsequente. Provisoriamente, o Judiciário concedeu garantia para que esse ato de nomeação produzisse efeitos. Em seguida, também o Judiciário, revendo a matéria, reconheceu que a anulação desse ato se dera em conformidade com o ordenamento jurídico, não podendo o interessado dela se beneficiar.*

20. *Conforme as considerações acima lançadas, o nosso posicionamento, neste caso, é pela impugnação da convalidação em referência. Todavia, entendemos seja razoável analisar o teor do processo administrativo em que foi lançado parecer favorável ao servidor RAFAEL GUIMARÃES PINHEIRO, para que nenhuma dúvida possa sobrevir à convicção ora formada. Considerando que não é possível antever a localização física do citado processo - que já tramitou pela PCDF, SGA, SSP e SEG - a realização de inspeção deve-se dar no órgão que se fizer necessário."*

E arrematou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Ronaldo Costa Couto



“21. *Por último, temos a observar que as admissões dos candidatos ADERLEI FARIAS DURÃES, ADILSON BONATTO FILHO, ALBA SUELY GUERRA DE MACÊDO, FÁBIO LUIZ DE MORAES, FRANCISCO DE ASSIS NOVAES, JARBAS SERAFIM DE PINA, KELI VIEIRA CAMPELO, MARLON HUMBERTO CARVALHO, OSIAS ALVES DE CASTRO FILHO e WILSON FRANCISCO DA SILVA, já não encontram impedimento para serem consideradas legais por esta Corte. As decisões judiciais a elas relacionadas já transitaram em julgado, favoravelmente aos admitidos. (fl. 16 do Processo n.º 040-002240/2000, em apenso, e fls. 78/84 dos presentes autos). Tirante a situação de ADILSON BONATTO FILHO, que buscou junto ao judiciário decisão para considerar ilegal a exigência de comprovação de escolaridade antes do momento da posse, os demais candidatos pleitearam, com êxito, anular o resultado no exame psicotécnico a eles atribuído. Quanto à aprovação no certame, todos foram considerados habilitados.*

22. *No que tange aos respectivos dados admissionais, essas admissões constituíram objeto de análise, com parecer pela legalidade, do Órgão de Controle Interno (Processos n.ºs 052-001015/2000 e 040-002240/2000), à exceção de ADILSON BONATTO FILHO, cujos dados figuram na primeira página do Volume I, em apenso.”*

As sugestões enumeradas às fls. 262 a 265 incluem proposta de legalidade para as admissões mencionadas no item 21 retro transcrito; realização de inspeção para analisar o Processo Administrativo nº 050.000.312/2000; determinação à PCDF para prestar informações sobre servidora que deveria ser exonerada; e determinação à PGDF para que preste informação sobre os feitos judiciais relativos aos demais candidatos.

O douto Ministério Público, em parecer da eminente Procuradora-Geral, Dra. Márcia Ferreira Cunha Farias opina nestes termos:

“5. *Em relação às medidas sugeridas pelo corpo técnico, note-se que a informação de ocorrência de trânsito em julgado da Ação Declaratória de Nulidade nº 1999.01.1.024047-2 está baseada em pesquisa via internet, junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT (fl. 131). Desse modo, considerando-se que haverá requisição de outras informações à Procuradoria Geral do Distrito Federal - PRG/DF, entende este órgão ministerial que a apreciação da legalidade das admissões dos autores da referida ação deve ser feita somente após a confirmação oficial do seu trânsito em julgado, pelo órgão jurídico do DF.*

6. *Quanto à convalidação do ato de nomeação do candidato Rafael Guimarães Pinheiro, parece importante a consulta ao Processo nº 050.000312/00, sugerida no item "III" de fl. 262, pois, em princípio, entende este Parquet que a constatação da existência de vagas suficientes à nomeação do candidato prejudica a própria demanda judicial em andamento, porque a questão debatida diz respeito à nomeação, não envolvendo a regular aprovação do candidato no certame, ou seja, se havia vaga, não há motivo para resistir à nomeação do candidato. De todo modo, a*

inspeção sugerida deverá esclarecer adequadamente o contexto das discussões desenvolvidas na Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Ronaldo Costa Couto



7. *Ante o exposto, de acordo com a Inspeção, observando-se as colocações feitas nos parágrafos precedentes, opina este Parquet pelo acolhimento das sugestões indicadas às fls. 262/265.*”

É o relatório.

VOTO

Acolhendo em parte a instrução e nos termos do parecer da nobre Procuradoria, VOTO no sentido de que o Eg. Plenário:

I - tome conhecimento do Ofício n.º 1429/2001-AJ/PCDF (fl. 64), assim como da documentação de fls. 65/246;

II - autorize à 4ª ICE a realizar inspeção na Polícia Civil do Distrito Federal e onde se fizer necessário, com o fim de analisar o teor do Processo administrativo n.º 050.000.312/2000;

III - determine à Polícia Civil do Distrito Federal que, em 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Corte as providências tomadas em razão das informações contidas no Ofício n.º 1841/01-GAB/PROPES, acerca da servidora de matrícula n.º 58645-5, que, segundo o citado ofício, deveria ser exonerada do cargo;

VI - determine à Procuradoria Geral do Distrito Federal que, em 60 (sessenta) dias, encaminhe a esta Corte as informações acerca dos feitos judiciais referentes aos servidores abaixo relacionados, oriundos do concurso público para o cargo de Agente Penitenciário - Edital n.º 1/1998 - PC-AGP/CESPE, indicando os seguintes elementos informativos: a) número completo do processo judicial; b) estágio atualizado do processo, com referência à existência ou não do trânsito em julgado; e c) síntese das últimas decisões proferidas nos respectivos feitos:

ADERLEI FARIAS DURÃES
ADILSON BONATTO FILHO
ALAIN DE CARVALHO MARTINS
ALBA SUELY GUERRA DE MACÊDO
ALEX-SANDRA ABREU DOS SANTOS
ALEXSANDRO PRIETO BUSSOLO
ALFREDO CARLOS CARNEIRO DE ARAÚJO
ANA MARIA MENDES NUNES
ANDRÉ AUGUSTO GOMES DOS SANTOS
ANTÔNIO EDILSON ALVES BEM



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Ronaldo Costa Couto



ARNALDO CARLOS DA SILVA NETO
CÉLIA DOROTEU DELMONDES
CLAUDIA MARIA CAETANO
CLÁUDIO ROBERTO SIMÕES VASCONCELOS
CONSTÂNCIA NETA COELHO MORAIS
DIÓGENES SOUZA COSTA
EDILSON DIVINO DE BRITO
EDINA DE CARVALHO MIRANDA
EDSON BRITO COSTA
EFIGENIO RAMOS DA ABADIA
ELIEL FLORES RORIZ JUNIOR
ERISLEIA MASSON
EURLEIA MARIA CORRÊA DO NASCIMENTO
FÁBIO LUIZ DE MORAES
FLAVIO LUCAS FERRAZ
FRANCISCO DE ASSIS NOVAES
FRANCISCO RAIMUNDO DE QUEIROZ TEIXEIRA
HENRIQUE AUGUSTO TELO BUENO
INALDETE BARBOSA DE AGUIAR ALMEIDA
JARBAS SERAFIM DE PINA
JONILCE AUGUSTO VALENTE SANTANA
JOSÉ FRANCISCO RAMALHO
JOSÉ HUGO MARDINI FILHO
JOSÉ MÁRCIO ARAÚJO MARTINS
JULIANA DE SANTANA BRITO
JÚLIO CEZAR DE CASTRO GAMA
JÚLIO CEZAR MAMEDIO REZENDE
KELI VIEIRA CAMPELO
KELLY CRISTINA FERREIRA LIMA
KLEBER AMARAL LIMA
KLEYCE OLIVEIRA SILVA
LAURO ANDRÉ CANÇADO OLIVEIRA
LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA
LUIZ CARLOS TAVARES DA CUNHA
LUZ MARINA MONTES PERES MENDONÇA
MANOEL ROGÉRIO DO NASCIMENTO
MARCIA FERNANDES AMORIM
MÁRCIA RODRIGUES BARROSO VIDAL
MÁRCIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA
MARIA ARLETE MATILDES
MARIA DE NAZARÉ XAVIER VIEGAS
MARIA NAIR PEREIRA
MARIO FERNANDO TORRES DE ASSUNÇÃO GUTIERRES
MARIO MARCOS PERES GRAMACHO
MARLON HUMBERTO CARVALHO



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Ronaldo Costa Couto



MENDELSON PEIXOTO SERAINE
MONICA CONCEIÇÃO MATTOS
OLIVIO ALCIDES HARTMANN
OSIAS ALVES DE CASTRO FILHO
PAULO SERGIO OLINTO PESSOA
PAULO SERGIO SOUSA SILVA
RAUL DE PAULA NASCENTE
RENATO DE ARAÚJO WERNIK
RODRIGO RODRIGUES DIAS
ROSEANE DE OLIVEIRA MORAES
SANZIO COSTA ULHOA
SERGIO AUGUSTO PRESA
SILVIO RODRIGO SILVEIRA
SUELY MATOS MENEZES
TONY LACERDA OLIVEIRA
VALERIA CASTEJON GARCIA RAYOL
VANIUCHKA MELLO MARIBONDO VINAGRE
WALTECIO DOS SANTOS LEITE
WILSON FRANCISCO DA SILVA

VI- autorize o retorno dos autos à 4ª ICE para os devidos fins.

Sala das Sessões em de de 2002.

RONALDO COSTA COUTO
Conselheiro-Relator